



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 935861 - SC (2024/0297176-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MATHEUS MARIANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO COMPROVADO NA HIPÓTESE. LEI N. 14.843/2024. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRESCINDÍVEL *IN CASU*. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, §1º, DA LEP. AGRAVADO CONSIDERADO APTO À PROGRESSÃO DE REGIME DESDE A ORIGEM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, o agravado foi considerado, pelo juízo da execução, como plenamente apto à progressão de regime, ante a documentação juntada, que refletia a patente existência de requisito subjetivo.

III - Ainda que a normativa vigente possa ser interpretada de forma diversa, sempre que o julgador se deparar com o excesso de execução, deve se pronunciar, mesmo que por meio da concessão de uma ordem de ofício (art. 647-A e seu parágrafo único do CPP).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 935861 - SC (2024/0297176-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MATHEUS MARIANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO COMPROVADO NA HIPÓTESE. LEI N. 14.843/2024. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PRESCINDÍVEL *IN CASU*. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, §1º, DA LEP. AGRAVADO CONSIDERADO APTO À PROGRESSÃO DE REGIME DESDE A ORIGEM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, o agravado foi considerado, pelo juízo da execução, como plenamente apto à progressão de regime, ante a documentação juntada, que refletia a patente existência de requisito subjetivo.

III - Ainda que a normativa vigente possa ser interpretada de forma diversa, sempre que o julgador se deparar com o excesso de execução, deve se pronunciar, mesmo que por meio da concessão de uma ordem de ofício (art. 647-A e seu parágrafo único do CPP).

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em face de decisão deste STJ que concedeu a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a decisão do juízo da execução, afastando a exigência desarrazoada de exame criminológico.

Consta dos autos que, na execução de penas, o agravado teve deferido o seu pedido de progressão de regime.

Após recurso, a decisão foi cassada, quando foi determinada a realização de exame criminológico, sob pretexto de necessidade da análise mais acurada do benefício, com a aplicação literal da Lei n. 14.843/2024.

No presente recurso, o agravante defende que a decisão monocrática, ora guerreada, não foi a mais adequada, motivo pelo qual, no seu entender, merece reforma.

Argumenta que os entendimentos jurisprudenciais utilizados como fundamento da decisão agravada são anteriores à Lei n. 14.843/2024, que alterou a redação do art. 112, §1º, da LEP, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para a comprovação do critério de boa conduta carcerária, critério subjetivo a ser cumprido para a progressão de regime.

Reforça, ainda, que, em respeito a essa aludida modificação legislativa, o TJ revogou a progressão de regime anteriormente concedida.

Alega que as normas que regulam os procedimentos atinentes à execução penal têm natureza essencialmente instrumental, voltada à realização da pretensão executória do Estado.

Invoca o princípio do *tempus regit actum*, uma vez que, no seu entender, a norma em questão seria de natureza processual ou procedimental, vigorando o princípio da aplicação imediata (art. 2º do CPP), de forma que, uma vez promulgada e vigente, ela deve ser imediatamente aplicada aos processos em curso, mesmo que seja mais gravosa.

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao julgamento pela Quinta Turma do STJ, objetivando o restabelecimento do acórdão do TJ, que revogou a decisão de progressão de regime até a realização do exame criminológico.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 63.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao reformar o *decisum* do juízo *a quo* e determinar a submissão do agravado a exame criminológico para a progressão de regime prisional, fundamentou seu acórdão, ao fim, apenas na nova redação dada pela Lei n. 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão" (grifei).

Ora, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime, como regra geral.

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado, ou mesmo o Tribunal *a quo*, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que essa decisão seja fundamentada.

Consolidando esse entendimento, a Súmula n. 439, STJ:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, editou a Súmula Vinculante de n. 26, *in verbis*:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Assim, forçoso reconhecer a possibilidade de se determinar a realização do exame criminológico, desde que por decisão fundamentada.

No caso vertente, verifico que o agravado foi considerado, pelo juízo da execução, como plenamente apto à progressão de regime (fls. 8-13), a partir da documentação juntada, que reflete a ausência de registro de faltas graves (embora haja média e leve - fls. 29-30) e parecer favorável aos estudos (fls. 18-20).

Desta forma, pelas peculiaridades do caso concreto e tendo em conta a falta de argumentação concreta em relação aos próprios autos da execução penal, tenho que a origem incorreu em excesso na execução penal, assim, impossibilitando a reinserção gradual e justa do apenado na sociedade, razões pelas quais a ordem foi concedida por este STJ.

Diante disso, embora as considerações do agravante, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.861 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0297176-7

Número de Origem:
80000635020228240008 80005288820248240008

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANDERLEI KALBUSCH
ADVOGADO : VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MATHEUS MARIANO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MATHEUS MARIANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VANDERLEI KALBUSCH - SC028808
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024